



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 045/2016 /PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2016

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria para implementação da política cultural do Município de Itapeçerica/MG, compreendendo correção e montagem da pasta a ser enviada ao IEPHA/MG.

IMPUGNANTE: REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.927.623/0001-65, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

PROTOCOLO: 25/abr/2016 15:49 7424

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA - MG, neste ato representada por sua pregoeira, designada pela Portaria nº 001/2016, em face de impugnação ao Ato Convocatório da licitação em epígrafe, interposta pela empresa acima qualificada, recebeu as razões da IMPUGNANTE e vem através da presente decisão manifestar-se nos seguintes termos:

I DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

A peça de impugnação foi protocolada no Protocolo Geral desta Prefeitura na data e horário acima epigrafados. O edital em seu subitem 5.1 estabelece que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão. Considerando que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 27/04/2016 às 12h30, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE.

Ressalta-se que a Impugnante não anexou documentos comprobatórios de que quem o assina pela impetrante esteja munido de poderes para representá-la, consta que a peça é assinada por seu sócio gerente, mas a confirmação desta condição de ocupação do referido cargo não foi apresentada, fato que contraria o disposto no subitem 5.3.1, alínea d, que assim prescreve:



d) se PESSOA JURÍDICA, a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade ou procurador. Se sócio, vir acompanhada do contrato social e suas posteriores alterações, se houver; se administrador, do ato de designação deste; se procurador, de documento que comprove poderes do outorgante por meio de um dos documentos retrocitados. No instrumento de mandato deverá constar poderes específicos para interpor recursos e, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor.

Feitas estas considerações, esta pregoeira em observância ao Princípio da Autotutela da Administração Pública e visando uma correção de possíveis falhas no instrumento convocatório, em especial quanto à modalidade escolhida, conhece da impugnação interposta para ao final decidir quanto à pertinência das alegações apresentadas.

II DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante insurge-se contra o edital do pregão, alegando em síntese que não há permissivo legal que autorize a realização da modalidade pregão para a contratação de serviço especializado de consultoria técnica para o referido objeto, conforme exigência do Instituto Estadual de Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG.

Afirma a Impugnante que "os serviços licitados NÃO constituem serviços que possam ser objetivamente definidos, tampouco tratam-se de serviços sem quaisquer alternativas técnicas, ou definidos como serviços padronizados".

Alega que "os serviços, objeto da presente licitação, comportam variações de execução relevantes e apenas podem ser prestados por profissionais e/ou empresas de NOTÓRIA ESPECIALIDADE TÉCNICA".

Diante disso, assevera que há flagrante ofensa ao art. 1º da Lei 10.520/2002 e "que, portanto, não há como se manter o critério de julgamento previsto no instrumento convocatório do pregão em epígrafe, devendo assim, ser declarada sua nulidade.

Após sua explanação, requer ao final que seja acolhida a impugnação para que seja declarada NULA a referida licitação e, por conseguinte, seja realizada uma nova licitação, sendo considerada a modalidade convite ou mesmo a modalidade tomada de preços.

III DA ANÁLISE

No intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Secretaria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer, a qual se posicionou em síntese que não assiste razão a Impugnante, visto que o objeto dos



serviços licitados no presente processo não exige notória especialidade técnica, serão realizados serviços que não demandam um conhecimento acima da normalidade que se sobrepõe aos demais, haja vista que para o efetivo cumprimento do objeto do edital basta o conhecimento dos atos normativos do IEPHA para envio de documentos.

Considerando que todos os atos da fase interna do pregão, em especial a minuta edital e seus anexos já foram objeto de análise e aprovação pela Assessoria jurídica desta Prefeitura, considerando ainda o parecer jurídico exarado e, com fulcro na legislação vigente e nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, evidenciando a razoabilidade, a eficiência, a competitividade e a supremacia do interesse público, esta pregoeira passa a analisar os fundamentos apresentados pela Impugnante.

Quanto à alegação da Impugnante de que a não há permissivo legal que autorize a realização da presente licitação na modalidade pregão por tratar-se de serviços técnicos especializados, de alta complexidade, há entendimentos que serviços de consultoria podem ser considerados como comuns, eis que são diversos serviços enquadráveis em tal categoria, neste sentido, há decisões de nossos Tribunais qualificando-os como perfeitamente licitáveis na modalidade pregão, mediante definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, exigência esta que pode ser observada no edital em análise.

A Impugnante ao final requer a anulação do certame, para que posteriormente seja realizada uma nova licitação, na modalidade CONVITE ou TOMADA DE PREÇOS, uma vez constatado que não há óbice a realização da licitação na modalidade pregão para os serviços licitados, não há razão para o pedido da anulação, tendo em vista que não estamos diante de uma ilegalidade, muito menos colocando em risco o caráter competitivo do certame.

Ressalta-se que a atuação da Administração Pública está cercada de competências discricionárias que permitem ao agente público o exercício do poder jurídico de escolher entre as diversas alternativas cabíveis, utilizando os critérios de conveniência e oportunidade, cabendo ao particular aderir ou não as normas emanadas de conveniência administrativa.

IV DA DECISÃO

Feitas todas as considerações, verifica-se não haver sentido no pedido da Impugnante de anulação do certame e deflagração de novo processo, em modalidade licitatória distinta a do Pregão, assim em razão de interesse público e visando a ampliação da competitividade do certame e a abrangência de um maior número de licitantes, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta e **MANTER** inalterada a modalidade da licitação em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA
ADM 2013/2016
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão no site www.itapeçerica.mg.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei. Junte-se aos autos do Processo n° 045/2016.

Itapeçerica, 26 de abril de 2016.


Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira Municipal